



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS Nº: 1121

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO Nº 202301191010
EM 19/01/2023
Pedro Pereira
FUNCIONÁRIO

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE, SRA. VALÉRIA DO CARMO MOURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 2022.07.07.5

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.902.854/0001-05, com sede e foro à Rua Costa Barros, nº 2200, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-281, neste ato representado por **MAURILIO MOREIRA FREITAS**, brasileiro, solteiro, portadora do CPF: 026.617.673-98 e RG 2001005085089 SSPDS/CE, com endereço profissional mencionado anteriormente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do termo de julgamento de habilitação proferido por esta comissão, nos termos das razões anexas.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 18 de janeiro de 2023.



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 1122
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, considerando que decisão foi proferida no dia 12 de janeiro de 2023, resta evidente que a data final para apresentação de recurso finda em **19/01/2023**. Satisfeito, portanto, o requisito da **tempestividade**.

BREVE RESUMO

A recorrente participou do processo licitatório nº 2022.07.07.5, na modalidade tomada de preços, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, monitoramento, gestão e manutenção para atender 23 unidades escolares do Município de Crato/CE.

Com o julgamento das propostas apresentadas, a empresa Fotaic Energia Solar, inscrita sob o CNPJ nº 24.996.172/0001-25 foi declarada vencedora.

Todavia, a empresa vencedora não deveria ter se classificado, conforme restará demonstrado nas razões a seguir delineadas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. DA IRREGULARIDADE QUANTO À COMPOSIÇÃO DO BDI DA VENCEDORA FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CPRB

Inicialmente, apenas para fins didáticos, destaque-se que as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) se dividem em dois tipos, podendo ser Desonerado e Não Desonerado, veja-se:



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

- BDI Não Desonerado: Apresenta encargos sociais sobre a folha de pagamento;
 - BDI Desonerado: Não apresenta encargos sociais sobre a folha de pagamento.
- Para tanto, tais encargos são cobrados sobre a receita da empresa, por meio da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – CPRB.

Sabe-se que o fato gerador da CPRB está na prática de atividades e o auferimento de determinadas receitas expressamente previstas na Lei nº 12.546/2011, que por sua vez regulamentado pela Instrução Normativa nº 2053/21 da Receita Federal do Brasil.

A partir da IN nº 2053/21 da RFB, tem-se que para que se utilize o BDI Desonerado por meio da CPRB, a empresa deve ter seu CNAE principal enquadrado nos anexos do referido texto, veja-se:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, e será aplicado o disposto:

I - nos Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e

II - nos Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018.

Art. 15. **Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0,** responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE **deverão considerar apenas o CNAE principal.**

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

Como já disposto no Art. 15, no Anexo I estão listados os CNAE's adequados ao enquadramento, **estando no Item 5 os CNAE's permitidos para Construção Civil, que, na ausência de item específico para engenharia elétrica, é o utilizado para empresas desse ramo, veja-se:**

Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

5. Construção Civil			
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01	1º/04/2013	Até 03/06/2013 E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015	2,0%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	1º/01/2014	A partir de 1º/12/2015	4,5%
		Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%

No caso em tela, nota-se que a empresa vencedora, Fotaic Energia Solar LTDA, possui como atividade principal os "Serviços de Engenharia", cujo CNAE é o 71.12-0-00.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 24.996.472/0001-25 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 14/06/2016
<small>NOME EMPRESARIAL</small> FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> FOTAIC		<small>REGIME</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

Desta maneira, resta evidente que a empresa **Fotaic Energia Solar LTDA** não poderia utilizar o BDI Desonerado, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto, por não se enquadrar no Item 5 do Anexo I da referida instrução normativa. Ainda assim, a participante se utilizou do BDI Desonerado, veja-se:

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS					
ENCARGOS SOCIAIS - HORISTAS E MENSALISTAS - TABELA SEINFRA 027.1 (DESONERADA) E 027					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TABELA 027.1		TABELA 027	
		HORISTAS %	MENSALISTA %	HORISTAS %	MENSALISTAS %
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	16,80	16,80	36,80	36,80
A1	INSS	0,00	0,00	20,00	20,00



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



10/40

II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO				
1 - IMPOSTOS (I)				
1.1 - COFINS		3,00%		
1.2 - PIS		0,65%		
1.3 - CPRB		4,50%		
1.4 - ISS		5,00%	13,15%	
2 - LUCRO (L)				5,00%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)				1,00%
4 - RISCO (R)				1,00%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)				1,00%

III - CÁLCULO DO B.D.I.

$$B D I = \left(\frac{((1+I) \times (1+AC+S+R+G)) \times (1+DF) \times (1+L)}{(1-I)} - 1 \right) \times 100$$

BDI = 26,99 %

OBS: DE ACORDO COM O ACORDÃO TCU AC-2622-37/13

Com efeito, a CPRB é a materialização da desoneração da folha de pagamento das empresas, ou seja, é a forma DESONERADA de contribuição dos encargos sociais, de modo que sua adoção não se coaduna com a forma não desonerada, por obviamente serem contrárias. Ou se recolhe a CPRB e se fala em encargos sociais desonerados, ou não se recolhe a CPRB e se fala de encargos não desonerados.

De mais a mais, percebe-se que a Fotaic se utilizou da CPRB de modo a reduzir o orçamento de sua folha de pagamento e, conseqüentemente, apresentar uma proposta com um valor inferior para ser declarada vencedora, ou seja, utilizou-se de um artifício para violar os dispositivos legais mencionados acima, em nítida má-fé.

Ora, a empresa declarada vencedora é participante de diversos certames licitatórios, razão pela qual seus prepostos possuem conhecimento técnico suficiente para saber que a Fotaic deve utilizar o BDI Não Desonerado.



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

Deste modo, nota-se que a redução indevida do orçamento, violando dispositivos legais e desconsiderando os encargos sociais por completo, pode implicar que a empresa vencedora não suporte todos os custos na execução do contrato, o que será prejudicial à Administração. Nesse sentido, os Tribunais de Contas se posicionam:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **Constitui responsabilidade da empresa licitante arcar com os gastos previdenciários. Desconsiderá-los na proposta apresentada poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer, dessa forma, a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.** 2. Sendo o Memorial Descritivo parte integrante do Projeto Básico, não pode ele ser elaborado de forma subjetiva por cada licitante, mas sim pela Administração, a fim de balizar as propostas apresentadas. 3. **O Acórdão n. 2622/2013 do TCU orienta e demonstra a fórmula correta para se calcular o percentual do BDI.** 4. A exigência de prévio cadastro para participação na licitação somente é possível no caso de processo de licitação na modalidade tomada de preços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93. 5. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, entre outros requisitos, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. 6. De acordo com o artigo 21 da Lei n. 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

[...]. (TCE-MG - DEN: 969645, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 01/03/2018)

Por fim, a título de esclarecimento, note-se que a proposta apresentada por esta recorrente também se trata do BDI Desonerado, todavia, o CNAE de sua atividade principal é 41.20-4-00, construção de edifícios, logo, está autorizada legalmente para tanto, diferente da empresa declarada vencedora.

Ante o exposto, requer-se que a empresa Fotaic Energia Solar LTDA seja desclassificada e a DM Engenharia LTDA, segunda colocada no certame, seja declarada vencedora.

II. DA INVALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA FOTAIC ENERGIA SOLAR

De mais a mais, conforme se extrai da Lei 5.194/66, ao se apresentar o orçamento de um trabalho técnico, há a obrigatoriedade de, além da assinatura, o título do profissional e sua carteira, veja-se:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.**

Como se extrai da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, apenas foram apresentadas rúbricas, sem constar o título do profissional responsável ou seu registro, razão pela qual se requer a desclassificação da empresa Fotaic Energia Solar LTDA.



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 1128
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DOS PEDIDOS

Ex posistis, requer seja dado provimento ao presente recurso para que, acolhendo as razões recursais, a empresa Fotaic Energia Solar LTDA seja desclassificada e a recorrente seja declarada vencedora, tendo em vista todas as razões apontadas acima.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 18 de janeiro de 2023.
Assinado de forma digital por
MAURILIO MOREIRA
FREITAS:02661767398
Dados: 2023.01.18 13:20:39 -03'00'

DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Maurilio Moreira Freitas

Administrador